

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 02, DE 09 DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO  
PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO  
REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019, SOB  
RESPONSABILIDADE DO  
ADMINISTRADOR IVALDO DALLA COSTA.**

**IVANOR BIOTTO**, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou na sessão ordinária do dia 08 de julho de 2024, e ela, no uso de suas atribuições, promulga o seguinte Decreto Legislativo.

**Artigo 1.º** As CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019 do Município de Nova Bassano, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Dalla Costa, Prefeito Municipal, são consideradas aprovadas, com base no Parecer Prévio Favorável à APROVAÇÃO N.º 22.436 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de 01 de novembro de 2023, Processo n.º 003784-02.00/19-5.

**Parágrafo Único:** O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul mencionado no *caput* deste artigo faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Artigo 2.º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Nova Bassano, aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

  
\_\_\_\_\_  
**Ivanor Biotto**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

  
\_\_\_\_\_  
**Alais Lovera**  
1.ª Secretária do Poder Legislativo Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**NOVA BASSANO**

Senhores Vereadores,

Colocamos a apreciação e votação deste douto plenário o Relatório/Justificativa do Projeto De Decreto Legislativo n.º 02/2024 que **“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019, SOB RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR IVALDO DALLA COSTA”**

**I – Relatório:**

Os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 158 do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Bassano, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul relativo à prestação de Contas de Governo do Município de Nova Bassano-RS, pertinentes ao exercício de 2019, conforme processo n.º 003784-0200/19-5.

**II – Relatório:**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão auxiliar de controle externo, competente, fiscalizador, orientador e técnico para análise correta da prestação de contas dos municípios, apresentou Parecer n.º 21.152, processo n.º 003784-02.00/19-5, desfavorável à aprovação, das contas de governo, prestadas por sua Excelência o senhor prefeito municipal de Nova Bassano, Ivaldo Dalla Costa, referente ao Exercício de 2019.

Após, ocorreu a interposição do Recurso de Embargos, e o Tribunal Pleno, em sessão de julgamento ocorrida em 01/11/2023, por maioria, tornou sem efeito o Parecer Desfavorável, n.º 21.152, e **emitiu Parecer n.º 22.436 Favorável à aprovação das Contas de Governo.**

**Da Análise:**

O Relator das Contas Anuais, Conselheiro, Marco Peixoto, registra no seu relatório, dentre outras informações importantes para o bom desempenho da gestão municipal, os apontes que fundamentaram a emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, quais sejam:

**Item 8.2.2.1 Ajustes da Despesa com Pessoal. Acréscimo de R\$ 2.057.420,31 à Despesa com Pessoal, relativo à terceirização irregular na área de saúde (peça 3301959), em atendimento ao §º 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme matéria abordada no item 1.2.1 do processo nº 1265-0200/18-0 (peça 3153160, p. 22).**

**Item 8.2.5.2 Alínea A) Valores Restituíveis. Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011 (peça 3153160, pp. 26 e 27).**

**Item 8.2.5.2 Alínea B) Equilíbrio Financeiro. Insuficiência financeira, no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.550.323,99, superior em 167,23% à apresentada no encerramento de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão, de onde se conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3153160, pp. 27 e 28).**

Diante dessas irregularidades, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 9256/2021, em conclusão, **emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas**, do Senhor Ivaldo Dalla Costa, e se manifestou nestes termos:



Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do senhor WALDO DALLA COSTA (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 28 de julho de 2021.

No julgamento das contas anuais de Governo, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se em Sessão Ordinária, na data de 18 de agosto de 2021, com a participação dos Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente), Marco Peixoto (Relator) e Iradir Pietroski, **emitiu parecer desfavorável**, à aprovação das Contas Anuais, nos seguintes termos:

**a) emitir Parecer sob o n. 21.152, Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Ivaldo Dalla Costa** (p.p Advogados Marcus Vinicius Dellavalle Dutra, OAB/RS n. 49.214, e Alex Hermindo Nuss, OAB/RS n. 70.672) Administrador do **Executivo Municipal de Nova Bassano** no exercício de **2019**, com fundamento no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal;

**b) cientificar** do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, assim como desta Decisão, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

**c) recomendar** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Ante a emissão do Parecer n.º 21.152, DESFAVORAVEL, houve a interposição dos Embargos de Declaração, e a remessa do Processo ao Tribunal Pleno, com julgamento na data de 01/11/2023, com a emissão do Parecer n.º 22.436 FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo, nos seguintes termos:

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Ivaldo Dalla Costa** (p.p. Advogados Marcus Vinícius Dellavalle Dutra, OAB/RS n. 49.214, e Alex Hermindo Nuss, OAB/RS n. 70.762), **Administrador do Executivo Municipal de Nova Bassano** no exercício de **2019**, uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no **mérito, por maioria**, anuindo ao voto do Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, que foi acompanhado pelos Conselheiros Marco Peixoto, Iradir Pietroski e Leticia Ramos, Substituta, decide por seu **provimento**, a fim de **reverter o Parecer Desfavorável n. 21.152, para Parecer sob o n. 22.436, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Recorrente.**

### **Conclusão e Voto**

Diante ao exposto, e após consultar os documentos constantes nos autos, percebe-se que ocorreram falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário público municipal, de modo que, atribui-se a esta Casa, proceder com as recomendações conferidas pelo Tribunal de Contas ao Executivo Municipal, e determinar, o aprimoramento da execução orçamentaria, prezando pela eficácia, eficiência e efetividade da gestão, bem como, da observância dos limites constitucionais e do respeito ao princípio da transparência.

Concluo que, dentro do amplo poder inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Municipal de Nova Bassano-RS, após minucioso exame embasado pelo conteúdo do relatório e decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, somos pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Nova Bassano-RS, referente ao **exercício de 2019**, ficando para melhor decisão do douto Plenário desta Casa.

Sala de Reuniões Gilberto de Conto, Câmara Municipal de Vereadores, 01 de julho de 2024.

  
Alais Lovera

Relatora

Comissão de Finanças e Orçamento